



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.003088/00-52
Recurso nº : RD/108-131.529
Matéria : IRPJ
Recorrente : ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.981

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA –
A decadência do lucro inflacionário realizado conta-se a partir do exercício de sua realização, seja em proporção ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja do valor mínimo estabelecido por lei, como realizado, para efeito de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUCÁRIA TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho e José Carlos Passuello que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.003088/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.981

Recurso nº : RD/108-131.529
Recorrente : ARAUCÁRIA TRANSPORTE LTDA

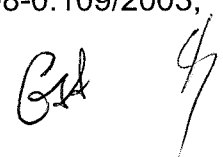
RELATÓRIO

ARAUCÁRIA TRANSPORTE LTDA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 239/253) contra o Acórdão nº 108-07.305, de 18/03/2003 (fls. 231/235), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeira instância que, rejeitando preliminar de decadência, do direito de o fisco rever os cálculos referentes a formação do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores a um lustro, em relação ao lançamento, e de pedido de perícia, manteve o lançamento relativamente a ao lucro inflacionário realizado de período ainda não alcançado pela caducidade.

Intimada do aresto em 15/04/2003 (fls. 238), a sucumbente protocolizou o seu Recurso Especial de Divergência em 29/04/2003 (fls. 239), em que sustenta o dissídio jurisprudencial com base nos Ac. 107-05.584 e 101-93.493.

Em resumo, argumenta em seu recurso especial que no período-base em que houver erro ou impropriedade na apuração e diferimento do lucro inflacionário já ocorre uma irregularidade que autoriza a lavratura de auto de infração para a devida correção. A falta de realização, no todo ou em parte, do lucro inflacionário constitui outro momento em que o fisco deve lavrar auto de infração para lançar a diferença de imposto. Se o fisco não agir nesses momentos, ocorrerá a caducidade de examinar os livros e documentos de contabilidade dos contribuintes., consoante dispõe o art. 29 da Lei nº 2.862/56.

O ilustre Presidente da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho PRESI nº 108-0.109/2003,



Processo nº : 10980.003088/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.981

reconheceu a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o Ac. 101-93.943.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA – Quando se trata de lucro inflacionário realizado, a decadência é contada a partir do exercício em que for realizada parcela do ativo permanente ou ocorrer a realização mínima prescrita em lei, sendo, na mesma proporção, oferecido à tributação o lucro inflacionário acumulado.

Recurso negado.”

O aresto apontado como paradigma tem a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – A faculdade de proceder ao exame nos livros comerciais e fiscais dos contribuintes para fins de lançamento ou para apurar irregularidades cometidas pelo sujeito passivo decai no prazo de cinco anos contados da data da apuração do lucro real que motivaram a declaração inexata ou a falta de recolhimento dos tributos.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ESCRITURAÇÃO NO LALUR. A atividade exercida pelo sujeito passivo para a apurar de resultados tributáveis, inclusive a escrituração no LALUR, versando o diferimento ou a realização de lucro inflacionário diferido, só pode ser examinado pela fiscalização enquanto não ultrapassado o prazo decadencial, contado do mês seguinte ao da prática das irregularidades que deu motivo a declaração inexata.

Acolhida a preliminar de decadência”.

Ciente do DESPACHO PRESI nº 108-0.109/2003, em 18/11/2003, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, na mesma data, se reporta ao voto condutor do aresto recorrido, que, afirma, analisa adequadamente os temas em questão.

É o relatório.



Processo nº : 10980.003088/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.981

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Tomo conhecimento do recurso do sujeito passivo interposto com fulcro no inciso II do artigo 32, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo, sendo manifesta a divergência entre os arestos recorrido e paradigma.

Igualmente, conheço das contra-razões da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentadas com guarda de prazo e previsão no art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela citada Portaria. Ao se reportar aos fundamentos do aresto recorrido, a Fazenda Nacional incorpora-os, fazendo-os seus.

A decisão recorrida não merece reforma.

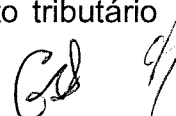
A decadência de que trata o art. 173 do Código Tributário Nacional atinge apenas o crédito tributário não constituído no prazo de cinco anos previsto no "caput" do dispositivo e em seu parágrafo único., assim redigidos:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário



Processo nº : 10980.003088/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.981

pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

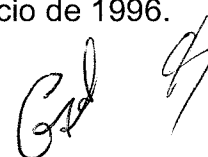
Nenhuma proibição existe de se examinar os livros e documentos do contribuinte, ainda existentes, para se verificar os efeitos tributários de períodos não atingidos pela decadência.

A Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim se manifestou sobre essa questão, no Acórdão nº 101-79.870/90 (DOU de 28/02/91):

“EXAME NOS LIVROS E DOCUMENTOS – Em face do disposto no art. 195 do CTN e demais legislação correlata, o exame de livros e documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações, na sua retroação temporal, vinculadas ao quinquênio decadencial. Assim, em relação a exercícios já alcançados pela decadência, a obrigação de exhibir livros e documentos e a consequente desoneração das correspondentes cominações legais só contempla os contribuintes que não mais disponham desses livros e documentos.”

Em se tratando de lucro inflacionário, o fisco somente pode lançar o imposto depois de ocorrida a sua realização, seja em proporção ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja do valor mínimo estabelecido por lei, como realizado, para efeito de tributação, e antes de ocorrer a decadência do seu direito de lançar.

No caso concreto, a fiscalização recompos o fluxo do lucro inflacionário de períodos anteriores, sem considerar, contudo, o valor do lucro inflacionário realizado em cada exercício atingido pela decadência, que deveria reduzir o lucro inflacionário acumulado para o exercício seguinte. Essa impropriedade, foi, todavia, corrigida pela decisão de primeira instância que, inspirando-se nos Ac. 107-06.061, de 14/09/2000, e 107-06.559, de 19/03/2002, fez nova recomposição dos cálculos considerando aquelas realizações na redução dos prejuízos apurados pela recorrente, no ano-calendário de 1995, Exercício de 1996.



Processo nº : 10980.003088/00-52

Acórdão nº : CSRF/01-04.981

Entendo que o disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei nº Lei nº 2.862, de 04.09.1956, que modificara a redação do art. 188 do Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955 (Consolidação das Leis do Imposto de Renda), não se aplica à espécie porque se deve subentender que, quando ele restringe o exame de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins do artigo, é para fins de lançamento de imposto já atingido pela decadência.

Outro sentido que se dê ao dispositivo esbarra no art. 173, acima transcrito, c/c o art. 195, Código Tributário Nacional que, então, o teria derogado.

O mencionado art. 195 do CTN, dispõe:

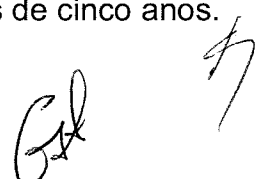
Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Abram-se parênteses para dizer que o Secretário da Receita Federal, pelo Despacho de 05/03/1974, proferido no Proc. SC nº 6.000.724/72, " in" DOU de 20/03/197, entendeu revogado o art. 29 da Lei nº Lei nº 2.862, de 04.09.1956.

Fechando parênteses e voltando ao pensamento interrompido, se os livros ainda existem, o fisco pode examiná-los.

Depois, a revisão foi efetuada com base na "Demonstrativo do Lucro Inflacionário" (SAPLI), que é um controle interno da repartição. E a empresa não demonstrou erro nos valores constantes nesse demonstrativo; apenas entende que não poderiam ser objeto de revisão as operações ocorridas há mais de cinco anos.



Processo nº : 10980.003088/00-52
Acórdão nº : CSRF/01-04.981

Caso semelhante ao presente, já foi julgado por esta Primeira Turma, no RP/105-123.505, que, através do Ac. CSRF/01- 04.553, de 09/06/2003, quando foi rejeitada a alegada decadência do direito de o fisco rever os cálculos do lucro inflacionário de período cujo crédito tributário tinha sido atingido pela decadência, para lançamento de tributo referente a exercício posterior, ainda não atingido pela caducidade.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de junho de 2004


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

